

## **PARECER 02 - 2013**

### **CONSULENTE: Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - FEMERGS**

Consulta-nos o douto advogado Dr. Reni Bissaco Pereira, Diretor Jurídico da FEMERGS, atendendo requisição do coordenador da regional de Santa Rosa Wilson Weber, solicita parecer sobre a possibilidade de cunhado de Prefeito, do Município de Maurício Cardoso, ocupar cargo em comissão de assessor de gabinete, indagando se não estaríamos diante de um caso de nepotismo.

O nepotismo, no sentido atualmente utilizado, é interpretado como prática de favorecimento a parentes em nomeação de cargos em comissão.

Muito se tem discutido se essa prática seria legal ou moral diante dos princípios que regem a Administração Pública brasileira. Em alguns Estados e Municípios, a prática de nepotismo já se encontra legalmente vedada. No entanto, esse posicionamento ainda não era federativo.

A Constituição Federal, por sua vez, não é, em seu conjunto de normas, explícita quanto à vedação da nomeação de parentes para cargos em comissão.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 20 de agosto de 2008, ao analisar a constitucionalidade da Resolução 7, de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, que, para os órgãos do Poder Judiciário, vedou a

prática de nepotismo, posicionou-se no sentido de ser o nepotismo uma prática não aceita pelos princípios que regem a administração pública, previstos na Constituição Federal, e, portanto, ratificou a Resolução 7, de 2005, do Conselho Nacional de Justiça. E foi mais adiante: estendeu a vedação, ao julgar Recurso Extraordinário proposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, a todos os poderes em todas as unidades da federação, independentemente de ter lei.

Em decorrência da decisão, o STF editou a Súmula Vinculante nº 13, com o seguinte teor:

A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**A aplicação da Súmula Vinculante nº 13 é imediata, não admitido prazo para adaptações. O controle da sua execução é do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da própria sociedade, que poderá exercê-lo, por exemplo, por meio da ação popular.**

De acordo com o teor da Súmula, considera-se nepotismo a contratação de maridos, esposas, pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos, irmãos, sobrinhos, tios, sogros, sogras, cunhados, cunhadas, genros e noras. A contratação de primos, no entanto, é permitida – pois os primos são considerados parentes de 4º grau.

Os Ministros do STF deixaram de fora do alcance da Súmula os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. O Ministro Carlos

Ayres Britto, a respeito desses cargos, manifestou-se, para justificar esse posicionamento, no seguinte sentido: "A filosofia da decisão é a de que o governante tem direito de compor livremente os cargos de governo".

Outro detalhe importante, quanto ao alcance da Súmula, refere-se ao efeito restritivo que ela gera para a nomeação de parentes, **de forma cruzada, entre autoridades nomeantes de poderes diferentes, com o intuito de obter vantagens recíprocas (vedação ao chamado "nepotismo cruzado")**.

Após a análise do instituto jurídico, passamos à indagação lançada.

Existe nepotismo, pois o ocupante do cargo comissionado é cunhado do Prefeito, autoridade nomeante e o cargo em questão – assessor de gabinete – não se afeiçoa com as hipóteses de exceção tratadas pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o ato nominado como de improbidade administrativa.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2012.

EDUARDO LUCHESI

OAB/SP 202.603

OAB/RS 70.915A